

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

3ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, sala 38/39, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3648, Campinas-SP - E-mail: campinas3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1001690-40.2016.8.26.0114**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Fernando C.l.polito Campinas Epp e outro**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>  
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ricardo Hoffmann**

Vistos.

Desnecessária, de fato, a apresentação de certidões negativas tributárias e previdenciárias como condição para homologação do plano.

Com efeito, considerando o artigo 47 da Lei 11.101/2005, que “serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é 'viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (REsp 1.187.404/MT, Min. Luis Felipe Salomão), bem como a inexistência de qualquer prejuízo às Fazendas Públicas (Federal, Estadual, Municipal), as quais possuem créditos que não se sujeitam aos processos concursais e podem ser executados em ações autônomas, a jurisprudência tem afastado a exigência do artigo 57 da Lei 11.101/2005 e do artigo 191-A do Código Tributário Nacional, com dispensa da recuperanda da apresentação das certidões negativas fiscais/parcelamento para a homologação do plano de recuperação judicial, mesmo após a Lei 13.043/2014 ter acrescentado o artigo 10-A à Lei 10.522/2002.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

**Ementa:** *RECUPERAÇÃO JUDICIAL* – AGRAVO DE INSTRUMENTO - Insurgência contra decisão que determinou à recuperanda que juntasse as *certidões negativas de débitos tributários* ou parcelamento, exigidas pelo representante do Ministério Público – *Certidões negativas de débitos* - Exigência para homologação do plano aprovado pelos credores - Descabimento – Precedentes desta Corte – Recurso provido.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE CAMPINAS**

**FORO DE CAMPINAS**

**3ª VARA CÍVEL**

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, sala 38/39, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3648, Campinas-SP - E-mail: campinas3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

2099625-51.2015.8.26.0000 Agravo de Instrumento / Recuperação judicial e Falência Inteiro Teor  
 çã Dados sem formatação **Relator(a):** Caio Marcelo Mendes de Oliveira **Comarca:** Diadema  
**Órgão julgador:** 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial **Data do julgamento:** 11/11/2015  
**Data de registro:** 12/11/2015

Posto isso, em razão da aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela assembleia de credores e com base nele, observados os termos do disposto no artigo 58 da LRJ; a concordância da administradora judicial e do Ministério Público, **homologo tal plano e CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL às requerentes FERNANDO C.L. POLITO CAMPINAS EPP e IVONE MARIA RAHD ME.**

Intime-se e ciência ao MP.

Campinas, 18 de dezembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**